**PROCESSO**: **n º** 2000 - 020222/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISNTÊNCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. DE COMPRA DE MEDICAMENTOS

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000 - 020222/2014, em 02 (dois) volumes, com 30 (trinta) fls., e outro volume com 11 (onze) fls., que versa sobre o pagamento por conta da compra de Medicamentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **Hipolabor Farmacêutica LTDA** (CNPJ 19.570.720/0003-82), para atendimento das necessidades apresentadas pelas Unidades de Saúde do Estado de Alagoas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.308,00 (sete mil, trezentos e oito reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 30), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – DOCUMENTOS DIVERSOS ASSINADOS PELA MESMA SERVIDORA -** Constata-se solicitação inicial (04/09/2014), termos de referência (s/data), encaminhamento para pesquisa de mercado (11/08/2014), a pesquisa foi solicitada antes da solicitação, emitidos pela, ora “Diretora de Assistência Farmacêutica – DAF ”, ora “Maria Erivanda Castelo Meireles” (fls. 02, 03 e 04), respectivamente.

2 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Agente Administrativa, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **Hipolabor Farmacêutica LTDA** (CNPJ 19.570.720/0003-82), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls.17).

**3 – DOCUMENTOS SEM ASSINATURAS –** Verifica-se que foram acostados aos autos, documentos sem as devidas assinaturas (fls. 19, 20 e 27).

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a prestação de serviços, emitida pela gestora da SESAU a época.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE21977**), às fls. 22, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos**: I – contrato**, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – Às folhas 08 do volume em apenso 34694/2014 dos autos apresenta-se a DANFE nº 0075720, da Empresa **Hipolabor Farmacêutica LTDA** (CNPJ 19.570.720/0003-82), datado de 05/12/2014, atestada em 16/12/2014 pela servidora Roberta Leite B. Beltrão de Melo e João José Góes Lobo

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as observa-se que não foram acostadas as Certidões de Regularidade da **Hipolabor Farmacêutica LTDA** (CNPJ 19.570.720/0003-82).

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às folhas 26 verifica-se Despacho S/N, datado de 19/07/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a **INEXISTÊNCIA de contrato** referente ao objeto em comento.

**9 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – Às fls. 28, verifica-se que no dia 16/12/2014 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção in loco, foi constatada a entrega do produto, registrado pela empresa TCI (fls. 29).

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PGE** – Considerando a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório, resta necessário que o processo evolua à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, para que sejam dirimidas as dúvidas jurídicas sobre os efeitos do processamento irregular da despesa pública *in casu*.

**B. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **Hipolabor Farmacêutica LTDA** (CNPJ 19.570.720/0003-82), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**C. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**D. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**E. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**F. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado – PGE. Em ato contínuo, que o processo evolua ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“F”. Tão somente após o cumprimento das condicionantes apostas,** que seja realizado o pagamento a Empresa **Hipolabor Farmacêutica LTDA** (CNPJ 19.570.720/0003-82).

Maceió-AL, 09 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**